CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
Protocolo nº 661
18 NOV. 2019
11:20
SECRETÁRIO (a)
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO ENTRADA EM 18/11/2019

PROJETO DE LEI Nº 021/2019, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES AOS ATOS DE CRUELDADE PRATICADOS CONTRA ANIMAIS, INDEPENDENTEMENTE DE PUNIÇÕES PREVISTAS EM OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município de Porto Murtinho-MS, o pagamento de multa pelos atos de crueldade praticados contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais nas esferas Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo Único - Consideram-se crueldade toda e qualquer ação ou omissão que implique em sofrimento, abuso, maus trato, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Art. 2º - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos ou privados, sob pena de multas de 50 UFIM (Unidade Fiscal Municipal), por animal.

Art. 3º A multa fixada dobrará de valor nos seguintes casos:

I - No caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados;

II - No caso de atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veiculo sem prestar a devida assistência médica veterinária;

III - No caso de animais abandonados dentro de imóveis, cabendo ao locatário ou ao fiador o seu pagamento.

Parágrafo Único - Não sendo encontrados os responsáveis descrito no inciso III caberá ao proprietário do imóvel o pagamento da multa, caso tenha conhecimento e não tenha tomado as devidas providências.

Art. 4º - No caso de abandono de animais de grande porte, independentemente do seu estado de saúde, a multa é de 100 UFIM (Unidade Fiscal Municipal), por cada animal abandonado.

Art. 5º É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, sob pena de multa no

valor de 50 UFIM (Unidade Fiscal Municipal), por infração, dobrando o valor para cada reincidência.

Parágrafo Único - A multa dobrará de valor se:

a) - Em casos de animais presos em correntes, cordas ou qualquer similar curto, ou espaço pequenos que lhe impeçam a respiração, sua movimentação adequada, o descanso, ou privem de ar ou luz, que comprometa seu bem estar;

b) - Os animais que estiverem em locais juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.

Art. 6º - Todo animal a ser conduzido em vias públicas, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, sob pena de pagamento de multa de 15 UFIM (Unidade Fiscal Municipal).

Parágrafo Único - Para os cães fica proibido o uso dos enforcadores de metal com garras e de focinheiras não adequadas ao bem-estar do animal.

Art. 7º - É vedada, sob pena de pagamento de multa 200 UFIM (unidade Fiscal Municipal), por animal;

I - A comercialização de animal em vias e logradouros públicos;

II - A comercialização de animal silvestre sem a devida autorização da autoridade competente;

III - A utilização e exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação;

IV - Manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhe impeça a movimentação adequada, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem estar, bem como, animais debilitados e doentes.

Art. 8º - São passiveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função públicas, civil ou militar, bem como, toda organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, e caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Art. 9º - Poderá o Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os seus aspectos.

Art.10 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de Novembro de 2019.

Elbio dos Santos Balta
Vereador - PR